



# Condições Gerais

**GENMAR**  
GENERALI

Produto comercializado por:



**GENERALI**  
Companhia de Seguros S.p.A.

Generali - Companhia de Seguros S.p.A. - Sucursal em Portugal  
Sede: Rua Duque de Palmela, n.º 11 | 1269 - 270 Lisboa  
Tel. 213 112 800 | Fax. 213 563 067 | Email: [generali@generali.pt](mailto:generali@generali.pt) | [www.generali.pt](http://www.generali.pt)  
Companhia de Seguros fundada em Trieste | Itália | Capital Social Euros 1.556.873.283,00 N.I.  
Fiscal: 980 060 613 | Matriculada na Conservatória Reg. Comercial de Lisboa  
Linha de Apoio ao Cliente: 213 504 300 | Disponível de 2ª a 6ª das 9h00 às 18h00  
Entre as 18h00 e as 9h00 estão activos serviços de Assistência em Viagem e Assistência ao Lar.  
Todas as opções do menu telefónico prevêem um atendimento personalizado.

## ÍNDICE

### APÓLICE DE SEGURO DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO

#### CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula Preliminar .....	03
---------------------------	----

#### Capítulo I - Definições, Objecto e Garantias do Contrato

Cláusula 1. <sup>a</sup> - Definições .....	04
Cláusula 2. <sup>a</sup> - Objecto do contrato .....	04
Cláusula 3. <sup>a</sup> - Garantias do contrato .....	05
Cláusula 4. <sup>a</sup> - Âmbito territorial e temporal .....	05
Cláusula 5. <sup>a</sup> - Exclusões .....	06

#### Capítulo II - Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

Cláusula 6. <sup>a</sup> - Dever de declaração inicial do risco .....	08
Cláusula 7. <sup>a</sup> - Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco .....	09
Cláusula 8. <sup>a</sup> - Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco ...	09
Cláusula 9. <sup>a</sup> - Agravamento do risco .....	10
Cláusula 10. <sup>a</sup> - Sinistro e agravamento do risco .....	11

#### Capítulo III - Pagamento e Alteração dos Prémios

Cláusula 11. <sup>a</sup> - Vencimento dos prémios .....	12
Cláusula 12. <sup>a</sup> - Cobertura .....	13
Cláusula 13. <sup>a</sup> - Aviso de pagamento dos prémios .....	13
Cláusula 14. <sup>a</sup> - Falta de pagamento dos prémios .....	13
Cláusula 15. <sup>a</sup> - Alteração do prémio .....	14

#### Capítulo IV - Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato

Cláusula 16. <sup>a</sup> - Início da cobertura e de efeitos .....	14
Cláusula 17. <sup>a</sup> - Duração .....	14
Cláusula 18. <sup>a</sup> - Resolução do contrato .....	15

#### Capítulo V - Prestação Principal do Segurador

Cláusula 19. <sup>a</sup> - Limites da Prestação .....	16
Cláusula 20. <sup>a</sup> - Pagamento da Indemnização .....	17
Cláusula 21. <sup>a</sup> - Franquia .....	17
Cláusula 22. <sup>a</sup> - Insuficiência do capital .....	17
Cláusula 23. <sup>a</sup> - Pluralidade de Seguros .....	18

## Capítulo VI - Obrigações e Direitos das Partes

Cláusula 24. <sup>a</sup> - Obrigações do tomador do seguro .....	18
Cláusula 25. <sup>a</sup> - Obrigações de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro .....	20
Cláusula 26. <sup>a</sup> - Sub-rogação pelo segurador .....	20
Cláusula 27. <sup>a</sup> - Defesa jurídica .....	20
Cláusula 28. <sup>a</sup> - Obrigações do segurador .....	21
Cláusula 29. <sup>a</sup> - Direito de regresso do segurador .....	21

## Capítulo VII - Disposições Diversas

Cláusula 30. <sup>a</sup> - Intervenção de mediador de seguros .....	22
Cláusula 31. <sup>a</sup> - Comunicações e notificações entre as partes .....	22
Cláusula 32. <sup>a</sup> - Lei aplicável, reclamações e arbitragem .....	23
Cláusula 33. <sup>a</sup> - Foro .....	23

## SEGURO FACULTATIVO DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO

### Capítulo I - Definições, Objecto e Garantias do Contrato

Cláusula 1. <sup>a</sup> - Definições .....	24
Cláusula 2. <sup>a</sup> - Objecto do contrato .....	25
Cláusula 3. <sup>a</sup> - Garantias do contrato .....	26
Cláusula 4. <sup>a</sup> - Exclusões .....	29
Cláusula 5. <sup>a</sup> - Sinistros .....	36

<b>CONDIÇÃO ESPECIAL DE ACIDENTES PESSOAIS DE OCUPANTES .....</b>	<b>40</b>
<b>CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA NÁUTICA .....</b>	<b>46</b>
<b>CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA</b>	
<b>GARANTIA DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS .....</b>	<b>63</b>
<b>CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA</b>	
<b>GARANTIA DE ASSISTÊNCIA À EMBARCAÇÃO E SEUS OCUPANTES. ....</b>	<b>64</b>
<b>CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA</b>	
<b>GARANTIA DE PROTECÇÃO JURÍDICA .....</b>	<b>64</b>
<b>OPERADOR MARITIMO TURISTICO .....</b>	<b>65</b>



## SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL EMBARCAÇÕES DE RECREIO

# CONDIÇÕES GERAIS

### CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a GENERALI – Companhia de Seguros S.p.A, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro, mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro, que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
3. As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e/ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

# CAPÍTULO I

## DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

### CLÁUSULA 1.<sup>a</sup>

#### DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **APÓLICE** - conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **SEGURADOR** - a entidade legalmente autorizada para a exploração do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Embarcações de Recreio, que subscreve o presente Contrato;
- c) **TOMADOR DO SEGURO** - a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **SEGURADO** - a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **TERCEIRO** - aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) **SINISTRO** - a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- g) **FRANQUIA** - valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador;
- h) **EMBARCAÇÃO DE RECREIO** - Todo o engenho ou aparelho, de qualquer natureza, utilizado ou susceptível de ser utilizado como meio de deslocação de superfície na água, aplicado nos desportos náuticos ou em simples lazer, sem qualquer fim lucrativo.

### CLÁUSULA 2.<sup>a</sup>

#### OBJECTO DO CONTRATO

**O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil prevista na legislação aplicável ao uso**

da Embarcação de Recreio devidamente identificada nas Condições Especiais e Particulares.

### **CLÁUSULA 3.<sup>a</sup>**

#### **GARANTIAS DO CONTRATO**

1. O presente contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o segurado, como reparação de danos corporais e/ou materiais, causados a terceiros em consequência do uso da embarcação de recreio indicada nas Condições Particulares, nos termos do estabelecido na Portaria 689/2001 de 10 de Julho e Decreto Lei 124/2004 de 25 de Maio.

2. Ficam igualmente abrangidos os pagamentos de indemnizações por perdas ou danos causados a terceiros resultantes do reboque de esquiadores ou outros objectos e em caso de furto, roubo ou furto de uso da embarcação de recreio segura, causadora do sinistro.

3. Desde que contratada e expressamente mencionada nas Condições Particulares, as garantias são extensíveis à responsabilidade civil legalmente imputável a desportistas náuticos em consequência do uso da embarcação de recreio à vela segura, durante a participação em regatas, desde que não tenham fins lucrativos e estejam integradas em organizações competitivas de natureza nacional e federativa.

### **CLÁUSULA 4.<sup>a</sup>**

#### **ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL**

1. Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a acidentes ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, abrangendo a Zona

**Económica Exclusiva, o mar territorial e as águas interiores, tendo em conta as zonas de navegação que a embarcação de recreio esteja autorizada a praticar e que conste no respectivo registo.**

**2. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato, desde que reclamados até 12 (doze) meses após a sua cessação.**

## **CLÁUSULA 5.<sup>a</sup>**

### **EXCLUSÕES**

**1. Para além das exclusões mencionadas nas Condições Especiais e Particulares, não ficam cobertos por esta apólice os danos causados:**

**a) aos responsáveis pelo comando da embarcação de recreio e aos titulares da respectiva apólice;**

**b) aos representantes legais das sociedades responsáveis pelo sinistro, bem como aos sócios, aos gerentes de facto ou de direito, aos empregados, assalariados ou mandatários, quando ao serviço das respectivas sociedades;**

**c) ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou aos adoptados pelas pessoas referidas na alínea a), assim como a outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, desde que com elas coabitem ou vivam a seu cargo;**

**d) às pessoas que tenham conhecimento da posse ilegítima das embarcações de recreio e de livre vontade nelas se façam transportar.**

**2. Ficam igualmente excluídos das garantias deste contrato:**

**a) os danos causados à própria embarcação de recreio, salvo quando tenham sido contratadas coberturas que os garantam, previstas nas Condições Gerais do Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio e nas Condições Especiais;**

- b) os danos devidos directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividades;**
- c) os danos emergentes da utilização da embarcação de recreio para fins ilícitos, que envolvam responsabilidade criminal;**
- d) os danos causados ao meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou por contaminação do solo, das águas ou da atmosfera;**
- e) os danos ocorridos em consequência de guerra, greves, tumultos, comoções civis, assaltos, sabotagem, terrorismo, actos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridade ou de forças usurpando a autoridade, assaltos ou actos de pirataria;**
- f) as despesas relacionadas com a remoção de destroços ou de salvados ou decorrentes da defesa dos direitos dos segurados;**
- g) os danos decorrentes de custas e de quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, de fianças, coimas, multas, taxas ou de outros encargos de idêntica natureza;**
- h) os danos causados durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo se contratada a cobertura prevista no n.º 3 da Cláusula 3ª;**
- i) os danos causados durante testes de velocidade ou tentativas de recordes, salvo quando esteja em causa a cobertura de competições desportivas no quadro do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de embarcações de recreio.**

## **CAPÍTULO II**

# **DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE**

### **CLÁUSULA 6.<sup>a</sup>**

#### **DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO**

- 1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.**
  
- 2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.**
  
- 3. O segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:**
  - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;**
  
  - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**
  
  - c) De incoerência ou contradição evidentes nas respostas ao questionário;**
  
  - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;**
  
  - e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.**
  
- 4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever**

referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

## **CLÁUSULA 7.<sup>a</sup>**

### **INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO**

- 1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.**
- 2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 (três) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**
- 3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**
- 4. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.**
- 5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.**

## **CLÁUSULA 8.<sup>a</sup>**

### **INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO**

- 1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.<sup>a</sup>, o segurador pode, mediante declaração**

a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 (catorze) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a recepção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;

b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

## CLÁUSULA 9.<sup>a</sup>

### AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a

execução do contrato, no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

**2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:**

**a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**

**b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

**3. A resolução do contrato prevista na alínea b) do nº anterior deve ser comunicada ao tomador do seguro por escrito, ou por outro meio de que fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data em que a mesma produz efeitos.**

## **CLÁUSULA 10.<sup>a</sup>**

### **SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO**

**1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:**

**a) Cobre o risco, efectuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;**

**b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**

**c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**

**2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

## **CAPÍTULO III**

# **PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS**

### **CLÁUSULA 11.<sup>a</sup>**

#### **VENCIMENTO DOS PRÉMIOS**

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.
4. Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização o pagamento das prestações vincendas.

## CLÁUSULA 12.<sup>a</sup>

### COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

## CLÁUSULA 13.<sup>a</sup>

### AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

## CLÁUSULA 14.<sup>a</sup>

### FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
  - a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
  - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;

c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

## CLÁUSULA 15.<sup>a</sup>

### ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

## CAPÍTULO IV

# INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO, E VICISSITUDES DO CONTRATO

## CLÁUSULA 16.<sup>a</sup>

### INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. A cobertura dos riscos inicia-se às 0 (zero) horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pelo segurador, ficando dependente do pagamento do prémio, nos termos da cláusula 12.<sup>a</sup> das presentes Condições Gerais.

2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

## CLÁUSULA 17.<sup>a</sup>

### DURAÇÃO

**1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.**

**2. Os efeitos do contrato cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do seu prazo.**

**3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 (trinta) dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.**

**4. A presente apólice caduca na data em que o segurado deixe de estar legalmente habilitado para o exercício da actividade ou licenciado na qualidade em que se segura, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, pro rata temporis, nos termos legais, para o que o tomador do seguro comunica a situação ao segurador.**

## **CLÁUSULA 18.<sup>a</sup>**

### **RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

**1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.**

**2. O segurador não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.**

**3. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.**

**4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do dia em que seja eficaz.**

**5. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do**

contrato logo que possível, no máximo até 20 (vinte) dias após a não renovação ou a resolução.

6. A comunicação da resolução do contrato, nos termos previstos nesta cláusula, deve ser efectuada por escrito, ou por outro meio de que fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data em que a mesma produz efeitos.

## **CAPÍTULO V**

### **PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR**

#### **CLÁUSULA 19.<sup>a</sup>**

##### **LIMITES DA PRESTAÇÃO**

1. A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.

2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;

b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

3. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo tomador de seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.

## CLÁUSULA 20.<sup>a</sup>

### PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. Salvo convenção em contrário, o segurador presta a indemnização em euro e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a prestar, segundo o direito aplicável.

2. Para a conversão de valores em moeda estrangeira para euro atende-se à taxa de câmbio indicativa (fixing do Banco de Portugal) do dia em que for efectuado o depósito.

## CLÁUSULA 21.<sup>a</sup>

### FRANQUIA

**1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.**

**2. Compete ao segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.**

## CLÁUSULA 22.<sup>a</sup>

### INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2. O segurador que, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efectuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

## CLÁUSULA 23.<sup>a</sup>

### PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o segurador da respectiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respectiva prestação.
4. O previsto no n.º 2 não é oponível pelo segurador ao lesado.

## CAPÍTULO VI

# OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

## CLÁUSULA 24.<sup>a</sup>

### OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

**1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:**

**a) A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;

c) A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado

contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for dolosa e tiver determinado dano significativo para o segurador.

3. O disposto no número anterior não é oponível pelo segurador ao lesado.

**4. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 (oito) dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**

5. O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo segurador.

6. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se ainda a:

a) Manter a embarcação de recreio munida de toda a documentação necessária e em boas condições de navegabilidade, de acordo com a legislação em vigor;

b) Respeitar os limites impostos pela lei à navegação da embarcação segura, nomeadamente a zona de navegação que conste no seu registo;

c) Comunicar de imediato ao Segurador, por escrito, qualquer alteração à zona de navegação que a embarcação segura esteja autorizada a praticar, identificada nas Condições Particulares;

d) Não proceder à modificação de embarcação de recreio, salvo se tiver sido requerida pelo construtor às autoridades competentes e estas expressamente a autorizarem e for dado prévio conhecimento da modificação ao Segurador. Entende-se por modificação, qualquer alteração às dimensões principais da embarcação ou à sua compartimentação, arranjo, armação vélica, potência propulsora e lotação;

e) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas por lei, regulamentos ou cláusulas deste contrato.

## CLÁUSULA 25.<sup>a</sup>

### OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregues se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

## CLÁUSULA 26.<sup>a</sup>

### SUB-ROGAÇÃO PELO SEGURADOR

1. O segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
2. O tomador do seguro responde, até o limite da indemnização paga pelo segurador, por acto ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

## CLÁUSULA 27.<sup>a</sup>

### DEFESA JURÍDICA

1. O segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objecto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.
2. O segurado deve prestar ao segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do segurador.
3. Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

4. No caso previsto no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo segurador e aquele que o segurado obtenha.

5. São impuníveis ao segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado, como o pagamento da indemnização que a este seja efectuado.

## CLÁUSULA 28.<sup>a</sup>

### OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. O segurador substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à acção directa de terceiros lesados ou respectivos herdeiros.

2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efectuadas pelo segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

3. O segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.

4. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

## CLÁUSULA 29.<sup>a</sup>

### DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

1. Satisfeita a indemnização, o segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro ou o segurado quando:

a) Dolosamente tenham provocado o acidente;

b) Sejam autores ou cúmplices de furto, de roubo ou de furto de uso da embarcação causadora do acidente;

c) Tendo a seu cargo o governo da embarcação de recreio, não estejam para tanto legalmente habilitados ou não cumpram as normas de segurança ou a legislação aplicável à embarcação de recreio, ou utilizem a embarcação de recreio para fins não permitidos por lei ou pelo contrato de seguro, salvo em caso de assistência ou de salvamento de embarcações ou de pessoas em perigo;

d) Ajam sob a influência de álcool, estupefacientes, produtos tóxicos ou de outras drogas ou que abandonem os sinistrados.

## **CAPÍTULO VII**

# **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

### **CLÁUSULA 30.<sup>a</sup>**

#### **INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS**

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

### **CLÁUSULA 31.<sup>a</sup>**

#### **COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES**

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registado duradouro.

4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

## CLÁUSULA 32.<sup>a</sup>

### LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal ([www.isp.pt](http://www.isp.pt)).

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

## CLÁUSULA 33.<sup>a</sup>

### FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

# SEGURO FACULTATIVO DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO

## CAPÍTULO I DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

### CLÁUSULA 1.<sup>a</sup>

#### DEFINIÇÕES

Para efeitos do Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio do presente contrato entende-se por:

a) **PESSOA SEGURA** - A pessoa cuja vida ou integridade física se segura, designadamente os ocupantes da Embarcação segura identificadas nas Condições Particulares, incluindo a respectiva tripulação.

b) **BENEFICIÁRIO** - A pessoa singular ou colectiva, a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro.

c) **ACIDENTE** - O acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e violenta, estranha à vontade do Tomador, Beneficiário, ou Pessoa Segura, que neste origine lesões corporais, invalidez permanente ou morte, clínica e objectivamente constatadas e que ocorra durante a vigência do contrato.

d) **REBOQUE** - Veículo para transporte de embarcações, sem locomoção própria.

e) **ACESSÓRIOS** - Instrumentos electrónicos, equipamentos de segurança e outros equipamentos auxiliares de ajuda à navegação.

f) **VALOR SEGURO** - O valor fixado para cada uma das verbas do contrato que constitui o limite máximo de indemnização a pagar pelo Segurador em caso de sinistro.

Em relação às coberturas de danos materiais da embarcação, o valor seguro deve corresponder ao valor real da embarcação, entendendo-se por tal o conjunto do casco, motores, velame, mastros, acessórios e embarcação auxiliar.

g) **VALOR EM NOVO** - Preço total de venda do objecto em estado novo, incluindo encargos legais e impostos e excluindo quaisquer descontos comerciais.

h) **VALOR REAL** - O valor que se pagaria no mercado de segunda mão pela embarcação segura, nas condições de uso e desgaste que se encontre.

i) VALOR VENAL - O valor técnico da embarcação à data do sinistro considerando as desvalorizações associadas à evolução tecnológica, antiguidade e uso/desgaste da mesma.

## **CLÁUSULA 2.<sup>a</sup>**

### **OBJECTO DO CONTRATO**

**1. Pelo disposto nas presentes Condições Gerais do Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio e, na parte não especificamente regulamentada, nas Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Embarcações de Recreio, o presente contrato garante o pagamento das indemnizações até aos limites máximos estabelecidos para cada cobertura e bem seguro, conforme as garantias contratadas e que forem expressamente mencionadas nas Condições Particulares, que poderá abranger as seguintes coberturas:**

- a) Responsabilidade civil facultativa;**
- b) Danos materiais da Embarcação de Recreio;**
- c) Participação em Regatas.**

**2. Mediante Condição Especial, o Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio pode ainda abranger as seguintes coberturas quando expressamente contratadas e mencionadas nas Condições Particulares:**

- a) Acidentes Pessoais dos Ocupantes;**
- b) Assistência;**
- c) Responsabilidade Civil do Operador Marítimo-Turístico;**
- d) Outras coberturas a serem contratadas como Condições Especiais.**

### GARANTIAS DO CONTRATO

#### 1. Responsabilidade Civil Facultativa

a) A presente garantia tem por objecto a cobertura complementar de responsabilidade civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigatoriedade de segurar.

b) O capital seguro será definido nas Condições Particulares e integra o valor correspondente ao capital mínimo obrigatório. Faz-se constar expressamente que nenhuma vítima poderá ser indemnizada ao abrigo da responsabilidade civil voluntária por valor superior a 30.000,00EUR.

#### 2. Danos Materiais da Embarcação de Recreio

A presente garantia tem por objecto as perdas ou danos sofridos pela Embarcação de Recreio identificada nas Condições Particulares até ao limite do valor seguro, nos seguintes termos e condições, que resultem directamente de:

##### a) Em navegação, a flutuar ou amarrada

**Ficam cobertos:**

(i) a perda total absoluta ou construtiva, ou a perda parcial da embarcação segura causada por naufrágio, incêndio, explosão do motor, queda de raio, choque ou colisão com objectos fixos e flutuantes, encalhe, abalroamento, tempestade, trombas de água e actos de vandalismo.

(ii) em consequência de um sinistro coberto pelas garantias da apólice, ficam garantidos os gastos de salvamento em que incorra razoavelmente o Segurado para cumprir com a sua obrigação de salvar a embarcação da sua destruição e/ou desaparecimento e minimizar o custo do sinistro.

O máximo indemnizável por esta cobertura não poderá ultrapassar em caso algum 5% do valor total declarado da

**embarcação segura e quando acumulado com a indemnização por danos na embarcação não poderá ultrapassar no conjunto os 100% desse valor.**

**(iii) em consequência de um sinistro coberto pelas garantias da apólice, ficam garantidos os gastos resultantes da remoção de destroços da embarcação segura sempre que a referida remoção tenha sido imposta pela Autoridade competente. Estabelece-se como limite máximo para os referidos gastos 10% do valor seguro da embarcação, no máximo de 40.000,00EUR.**

#### **b) Em terra**

**Fica coberta a perda ou dano em consequência de:**

**(i) arrebatamento pelo mar, inundações, enxurradas, transbordamento de rios, albufeiras ou lagoas, trombas de água, tempestade;**

**(ii) incêndio, raio ou explosão do motor quando a embarcação se encontre em armazém, recinto ou local fechado e de acesso vedado e controlado;**

**(iii) choque, colisão, capotamento ou incêndio do veículo transportador ou rebocador durante o transporte por via terrestre;**

**(iv) abatimento de pontes, túneis, barreiras, aluimento de terras;**

**(v) quebra da lança de reboque durante o reboque por via terrestre.**

#### **c) Nas operações de colocação e retirada de água**

**Fica coberta a perda ou dano da embarcação segura em consequência de quebra do cabo do guindaste, grua, guincho ou avaria eléctrica ou mecânica nesses aparelhos;**

#### **d) Roubo da Embarcação de Recreio**

**Ficam cobertas as perdas ou danos sofridos pela Embarcação de Recreio identificada nas Condições Particulares até ao limite do valor seguro que resultem directamente de:**

**(i) roubo ou tentativa de roubo da embarcação segura, assim como das peças ou acessórios que constituam partes fixas da mesma;**

**(ii) roubo de motores fora de borda sempre e quando, além de estarem unidos à embarcação pelo sistema normal de ligação ou ancoragem, contenham um dispositivo anti-roubo adicional e ficam também cobertos quando se encontrem fechados à chave dentro de cabina, porão ou outra parte fixa da embarcação;**

**(iii) roubo dos acessórios que não constituam partes fixas da embarcação sempre que tenham sido expressamente declarados na apólice e se encontrem fechados à chave em cabina, porão ou outra parte fixa da embarcação.**

#### **e) Participação em Regatas**

**Em adicional, mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pago o respectivo sobreprémio, através da presente extensão de cobertura será indemnizável o custo de substituir ou reparar velas, mastros, sobresselentes, cordame firme e móvel que se perca ou avarie em consequência de um risco coberto durante a participação da embarcação na regata, mas apenas até ao limite de 2/3 de tal custo (sem aplicar franquia), salvo se a perda ou avaria tiver ocorrido em consequência de encalhe, afundamento, colisão ou contacto com qualquer substância externa (incluindo gelo) que não seja água, incêndio da embarcação e nesse caso o custo de substituir ou reparar, será indemnizável na sua totalidade ficando submetido exclusivamente à desvalorização de novo para velho inerente ao seu uso e estado e à franquia estabelecida neste contrato. Salvo convenção expressa em contrário, a presente extensão de cobertura fica condicionada:**

**(i) à participação em regatas oficiais até 12 milhas da costa e quando organizadas por associações filiadas em federação de vela;**

**(ii) a que a embarcação segura não esteja patrocinada, nem os seus tripulantes sejam profissionais;**

**(iii) a que os valores seguros relativos às velas, mastros, sobres-selentes, cordame firme e móvel estejam identificados, discriminados e valorizados unitariamente nas Condições Particulares;**

**3. Acidentes Pessoais dos Ocupantes da Embarcação de Recreio**  
**Se contratada e expressamente designada nas Condições Particulares da Apólice, esta cobertura rege-se pelo disposto na respectiva Condição Especial.**

#### **4. Assistência**

**Se contratada e expressamente designada nas Condições Particulares da Apólice, esta cobertura rege-se pelo disposto na respectiva Condição Especial.**

#### **5. Responsabilidade Civil do Operador Marítimo Turístico**

**Se contratada e expressamente designada nas Condições Particulares da Apólice, esta cobertura rege-se pelo disposto na respectiva Condição Especial.**

### **CLÁUSULA 4.<sup>a</sup>**

#### **EXCLUSÕES**

**Para além das exclusões previstas na Cláusula 5<sup>a</sup> das Condições Gerais do Seguro Obrigatório, não ficam igualmente cobertos por esta apólice:**

##### **1. Relativamente a todas as coberturas**

**a) pagamento de sanções, taxas, encargos e multas ou as consequências do seu não pagamento;**

**b) pagamento de vistorias ou outros encargos com a legalização da embarcação mesmo que essas despesas sejam resultantes de um sinistro abrangido pelas garantias da apólice;**

**c) actos ou omissões praticados quando a embarcação segura seja pilotada por pessoa que se encontre sob o efeito de álcool ou de estupefacientes, ou outras drogas, produtos tóxicos, ou em estado de demência;**

**d) actos ou omissões dolosos ou gravemente negligentes praticados pelo Tomador do Seguro, Segurado, Pessoas Seguras, Beneficiários ou por pessoas por quem sejam civilmente responsáveis;**

**e) perdas ou danos que decorram directa ou indirectamente de acordo, contrato particular ou compromisso, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria legalmente obrigado na ausência de tal acordo, contrato ou compromisso;**

**f) sinistros em que a embarcação seja pilotada por pessoa não legalmente habilitada;**

**g) perdas e/ou danos consequenciais de qualquer natureza, tais como lucros cessantes, perda de benefícios ou danos decorrentes da paralisação ou privação de uso;**

**h) incumprimento de disposições regulamentares sobre inspecções obrigatórias, revisões técnicas periódicas ou outras relativas ao estado de navegabilidade da embarcação segura, excepto se for feita prova de que entre o sinistro e as infracções cometidas não existiu qualquer nexo de causalidade;**

**i) uso da Embarcação para fins diferentes daqueles para que está oficialmente autorizada e que constam das Condições Particulares da apólice;**

**j) sinistros em que tenham sido excedidos os limites de tonelagem**

**da arqueação bruta e/ou a lotação oficialmente autorizada para a embarcação segura;**

**k) uso de motores de potência inadequada à embarcação;**

**l) saída para a água contra indicação ou proibição das autoridades competentes, por motivo de más condições meteorológicas ou outras, ou navegar em zona desaconselhada ou não autorizada pelas autoridades;**

**m) sinistros ocorridos quando a Embarcação estiver alugada, fretada, utilizada como habitação permanente, em transporte remunerado de pessoas ou mercadorias, ou para quaisquer outros fins não abrangidos na definição de Embarcação de Recreio;**

**n) gastos ou desembolso devidos ao armazenamento durante o Inverno, estadias e manutenção enquanto a Embarcação estiver a ser reparada, mesmo quando a reparação resulte de um sinistro coberto pela apólice;**

**o) acidente de trabalho, doença profissional ou qualquer outro tipo de responsabilidade patronal;**

**p) captura, detenção, sequestro e requisição, consumados ou simplesmente tentados, e suas conseqüências; de hostilidades e operações bélicas por parte de Estados ou governos; de minas, bombas, torpedos e outros engenhos bélicos;**

**q) radiações iónicas ou contaminação por radioactividade; ou de combustão nuclear, propriedades radioactivas, tóxicas, explosivas ou outras perigosas ou contaminantes derivadas de qualquer instalação nuclear, reactor, ou qualquer montagem ou componente nuclear;**

**r) perdas e/ou danos causados por qualquer arma ou engenho que utilize cisão nuclear ou atómica e/ou fusão ou outra reacção semelhante ou força ou substância radioactiva, ou qualquer arma química, biológica, bioquímica ou electromagnética;**

**s) perdas e/ou danos causados directa ou indirectamente pela presença real, alegada ou ameaçada de amianto qualquer que seja a forma ou de qualquer matéria ou produto contendo ou alegado conter, amianto;**

**t) pedido, reclamação, disposição, estatuto ou regulamento que obrigue o Segurado a monitorizar, limpar, remover, conservar, tratar, neutralizar, proteger contra ou a responder de qualquer modo à presença real, alegada ou ameaçada de amianto ou qualquer matéria ou produto contendo ou alegado conter amianto.**

**O Segurador não terá nenhuma obrigação de investigar, defender ou pagar custos de defesa referentes a qualquer sinistro excluído no todo ou em parte conforme alíneas s) e t) anteriores.**

## **2. Relativamente à cobertura de responsabilidade civil voluntária**

**a) danos materiais e/ou pessoais causados pela embarcação quando seja rebocada ou transportada por via terrestre mesmo que seja em cima de veículo ou qualquer outra forma;**

**b) danos sofridos por bens que por qualquer motivo (propriedade, uso, depósito, manipulação, transporte ou outros) se achem em poder do Segurado ou das pessoas que dele dependam ou das pessoas que ocupem a embarcação;**

**c) danos pessoais e/ou materiais sofridos pelas pessoas que voluntariamente ocupem a embarcação quando esta seja pilotada ou patronada por pessoa ou pessoas sem a licença adequada;**

**d) danos produzidos a embarcações, objectos rebocados assim como aos seus ocupantes com o fim de salvá-los;**

**e) danos materiais e/ou pessoais produzidos pela embarcação segura quando tenha sido roubada ou furtada;**

**f) danos produzidos pela embarcação segura por ocasião da sua**

**participação em regatas, provas, competições de todo o tipo e seus treinos, incluídas apostas e desafios, salvo quando, em relação a embarcações à vela as Condições Particulares da apólice mencionem expressamente que o uso da embarcação é privado e a cobertura de participação em regatas tenha sido contratada.**

### **3. Relativamente à cobertura de danos materiais**

#### **a) quando transportada e/ou rebocada**

**(i) se o veículo rebocador ou transportador for conduzido por pessoa não legalmente habilitada para o efeito;**

**(ii) se o veículo rebocador ou transportador não tenha cumprido as disposições sobre inspeção obrigatória ou homologação do veículo, salvo quando comprovado que o sinistro não foi causado ou agravado pelo mau estado do veículo nem por causa conexas com a falta de homologação;**

**(iii) inadequação do meio de transporte, excesso de peso ou mau acondicionamento da embarcação;**

**(iv) circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo transportador, rebocador ou ao conjunto rebocado.**

**b) perda total, absoluta ou construtiva da embarcação segura e a remoção de destroços, causada por golpe de mar devido a temporal, quando a mesma se encontre fundeada em praia ou costa descoberta.**

**c) roubo da embarcação, motores, componentes, acessórios e extras**

**(i) quando a embarcação se encontre sem vigilância permanente em praia ou costa descoberta, ou quando não esteja guardada em garagem ou armazém totalmente fechados ou em marinas e/ou clubes náuticos fechados e/ou com vigilância permanente;**

**(ii) o roubo praticado pelos membros da família do Segurado ou por pessoas que com ele convivam e/ou que dele dependam;**

**(iii) o furto, entendendo-se como tal a apropriação dos bens contra a vontade do Segurado, sem emprego de força ou violência nas coisas, nem intimidação ou violência das pessoas;**

**(iv) o roubo ou tentativa de roubo não denunciado à Autoridade competente;**

**(v) a perda de uso e/ou qualquer outra perda e/ou dano consequencial.**

**d) desprendimento ou queda dos motores acoplados à embarcação, assim como os danos sofridos pelos mesmos em consequência disso, salvo se tal desprendimento ou queda seja devido a qualquer das causas mencionadas no número 2 alínea a) da cláusula 3ª.**

**e) danos ocasionados por sobretensão ou correntes anormais quando não se produza incêndio.**

**f) danos causados por dessecação do casco, osmose, caruncho, vermes, moluscos, insectos ou vida marítima.**

**g) variação causada por maré normal.**

**h) acção do gelo.**

**i) perdas e/ou danos sofridos pela embarcação segura em consequência da falta de manutenção e/ou conservação.**

**j) efeitos de simples roçadelas, arranhões ou raspadelas.**

**k) danos e prejuízos causados pelo desgaste ou deterioração progressivo em consequência do uso e funcionamento normal.**

**l) defeito de fabrico e/ou desenho, reparação, montagem ou afinação, vício próprio, desgaste, defeitos latentes ou ocultos.**

**m) fenómenos químicos ou electroquímicos, incluindo corrosão catódica, electrolítica ou qualquer outra.**

**n) inavegabilidade da embarcação.**

**o) danos do equipamento propulsor, seus acessórios e conexões (incluídas as baterias) devidos a falhas e avarias internas, quer sejam mecânicas ou eléctricas, a menos que sejam consequência directa de um acidente motivado por qualquer das causas mencionadas no número 2 alínea a) da cláusula 3ª.**

**p) perdas ou danos causados directa ou indirectamente por qualquer substância externa que bloqueie ou entre nos sistemas de refrigeração por água dos motores ou em qualquer dispositivo que funcione na embarcação obtendo água do exterior.**

**q) perdas ou danos sofridos por toldos ou capas protectoras.**

**r) perdas ou danos sofridos por mastros e velame, produzidas pela acção do vento, da água ou manobras, salvo quando resultem directamente de um acidente motivado por qualquer das causas mencionadas no número 2 da alínea a) da cláusula 3ª.**

**s) danos sofridos pela embarcação aquando da utilização por parte do Segurado ou de terceiros seguindo instruções suas, de meios mecânicos não idóneos para as operações de varada e movimento fora de água.**

**t) danos ocorridos quando a embarcação se encontrar:**

**(i) Sem vigilância permanente em praia ou costa descoberta, incluídos os produzidos por deixar a embarcação segura à deriva por rotura de amarrações, encontrando-se amarrada**

ou ancorada sem a devida precaução e assistência numa praia ou costa descoberta ou não suficientemente resguardada.

**(ii) Desprovida de razoáveis e adequadas medidas de segurança durante os períodos de inactividade ou invernias, ou**

**(iii) Sem vigilância permanente nas paragens efectuadas durante os seus transportes por terra.**

## CLÁUSULA 5.<sup>a</sup>

### SINISTROS

#### 1. Procedimentos em caso de sinistro

Em caso de sinistro abrangido pelo presente contrato, constituem obrigações do Tomador de Seguro e/ou do Segurado:

**a) Participar o sinistro ao Segurador, por escrito, o mais rapidamente possível e dentro do prazo de 8 (oito) dias a contar da data da sua ocorrência ou do momento em que dele teve conhecimento, ou em caso de absoluta impossibilidade, justificada, desde o momento em que a Embarcação, o Segurado, ou quem o represente a bordo, regressarem ao porto de origem, descrevendo as causas prováveis ou conhecidas, a sua natureza e o montante dos danos, bem como declarando as circunstâncias em que o mesmo se verificou e de que tenha conhecimento, nomeadamente lugar e data do acidente, identificação do respectivo ou provável causador e das testemunhas, assim como o nome, idade, estado civil, profissão e domicílio dos prejudicados ou vítimas;**

**b) Informar de imediato o Segurador e através de qualquer meio de comunicação rápido (por exemplo, email, telefax) no caso de mortes ou ferimentos graves que atinjam pessoas, ou de perda total da Embarcação segura, num curto espaço de tempo, sem prejuízo da participação com os elementos e no prazo referidos na alínea anterior;**

- c) Promover as diligências ao seu alcance, a fim de reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro;
- d) Cooperar com o Segurador nas investigações e comprovações a que houver lugar;
- e) Preservar os bens sinistrados e os respectivos salvados até que esteja terminada a avaliação;
- f) Fornecer ao Segurador as indicações úteis, provas solicitadas, bem como relatórios ou outros documentos que obtenha ou venha a obter;
- g) Avisar logo que possível o Segurador de quaisquer avisos, citações, requerimentos, reclamações, intimações e, em geral, quaisquer documentos judiciais ou extrajudiciais que receba, em consequência do sinistro;
- h) Informar o Segurador, logo que tenha conhecimento, da intenção de terceiros de lhe moverem qualquer acção por factos relacionados com os riscos cobertos por este contrato.
- i) Em caso de roubo e sem prejuízo do estabelecido nas alíneas anteriores, o Segurado deverá, ainda:
  - (i) Participar de imediato a ocorrência às autoridades locais competentes;
  - (ii) Justificar documentalmente junto do Segurador a apresentação da referida participação;
  - (iii) Colaborar com as entidades competentes, pelos meios ao seu alcance, no sentido de promover a descoberta do autor ou autores do roubo e a recuperação dos bens roubados.
- j) Em caso de roubo e sem prejuízo do estabelecido nas alíneas anteriores, o Segurado e/ou o Tomador de Seguro não deverão praticar qualquer acto que tenda a reconhecer ou agravar a responsabilidade do Segurador, sem a expressa autorização deste; não será, todavia, considerado como um reconhecimento de responsabilidade, confissão de um facto material perante as autoridades competentes, ou a prestação às vítimas de socorros de urgência, (como acto de assistência que qualquer pessoa tem o dever de prestar).

## 2. Dever de Limitação de Danos

- a) O Tomador de Seguro e/ou o Segurado devem utilizar todos os meios ao seu alcance para evitar a ampliação de danos, assim como para salvar e conservar a Embarcação e os seus acessórios, promovendo ainda a sua mudança de local, se necessário for.
- b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o abandono dos objectos seguros apenas será admitido nos seguintes casos:

(i) Quando a Embarcação segura desaparecer total e definitivamente, em virtude de qualquer dos riscos cobertos, sem que exista qualquer possibilidade razoável de salvamento;

(ii) Por falta de notícias da Embarcação, 120 dias após a última notícia ou, em caso de roubo, decorridos que sejam 40 dias sem notícias sobre a data da participação respectiva às autoridades competentes;

(iii) Quando, devido a danos originados por risco abrangido pelo presente contrato, a Embarcação esteja condenada por falta absoluta de meios de reparação e não possa, sem grave perigo, comprovado pericialmente, deslocar-se por seus próprios meios ou, com apoio de recursos alheios, para local onde possa ser reparada;

(iv) Por incapacidade absoluta da Embarcação segura para navegar, em consequência de risco garantido pelo presente contrato.

### 3. Determinação dos Prejuízos

a) As obrigações de indemnizar terceiros serão avaliadas tomando em conta como um único e mesmo sinistro o conjunto de danos e prejuízos derivados de uma mesma causa comum.

b) Os custos serão avaliados conforme factura, despesas de honorários ou taxas de custos.

c) Para efeitos de indemnização dos danos em caso de destruição ou perda total da embarcação, serão consideradas as seguintes regras:

(i) Embarcações adquiridas pelo Segurado em estado de novo:

- Os 100% do seu valor de reposição em novo, quando a antiguidade da embarcação não exceda dois anos.
- O valor venal da embarcação quando tenha mais de dois anos de antiguidade.

(ii) Embarcações adquiridas pelo Segurado em estado de usado ou de ocasião:

- O valor real da embarcação.

Sempre sujeito ao valor máximo seguro declarado pelo Segurado.

O Segurador poderá considerar como perda total construtiva da embarcação quando num sinistro as reparações e gastos previstos sejam superiores a 75% do valor real da embarcação. Neste caso, o Segurador reserva-se ao direito de indemnizar o Segurado como se de uma perda total se trate, deduzindo da liquidação o valor da embarcação avariada ou dos seus destroços.

d) Em sinistros de roubo, se a embarcação for encontrada dentro dos 40 (quarenta) dias depois de ter sido reclamado o sinistro, o Segurado fica obrigado a admitir a sua devolução. Se for encontrada depois desse prazo, ficará na propriedade do Segurador, a qual, terá no entanto a obrigação de a oferecer ao Segurado e devolvê-la eventualmente, depois de a ter posto em bom estado, contra reembolso da indemnização já paga.

e) Em caso de danos parciais da embarcação:

(i) As indemnizações por perdas ou danos parciais serão efectuados com base no custo de reparação ou substituição, valor em novo, excepto no caso em que o valor seguro declarado pelo Segurado seja inferior em mais de 20% ao valor do interesse seguro no mercado (valor real) no momento da ocorrência do sinistro, em cuja hipótese, será aplicada a correspondente regra proporcional entre os valores apurados e dedução da franquia se existir. Quando os danos consistam em rasgões, quebras ou rotura do velame que possam ser reparados, o Segurador só indemnizará o valor da reparação efectuada, limitada a cuidadosa cosedura.

**O Segurador não assumirá a responsabilidade da reparação ou substituição de qualquer parte ou partes da embarcação (incluindo motores) afectada por danos que não tenham sido originados pelo sinistro a que se referir a participação, nem os custos suplementares com quaisquer alterações, revisões ou melhoramentos nos bens sinistrados.**

(ii) O Segurado obriga-se a mandar proceder sem demora às reparações dos danos sofridos pela Embarcação segura. Se, por qualquer razão, salvo caso de força maior, tais reparações não forem efectuadas no prazo de 3 (três) meses, o Segurador somente ficará obrigado a indemnizar o montante fixado imediatamente após o sinistro, para as referidas reparações.

Em nenhum caso o Segurador responderá pelos danos não reparados se posteriormente ocorrer uma perda total (independentemente de estar ou não coberta por este seguro) durante o período de vigência da apólice.

#### 4. Pagamento da Indemnização

a) O Segurador deve, determinadas que sejam as causas, circunstâncias e consequências do sinistro bem como o valor da indemnização a pagar, satisfazer ao Segurado ou ao terceiro lesado, a prestação que se obrigou nos termos do contrato.

b) Fixado o valor dos danos indemnizáveis por acordo entre o Segurador e o Segurado e definida a obrigação daquele em pagar uma indemnização por efeito do presente contrato, deve esta ser paga no prazo de 30 (trinta) dias na sede social do Segurador.

c) Na falta de acordo sobre o valor dos danos indemnizáveis ou não reconhecendo o Segurador o direito do Segurado à indemnização, serão devidos juros de mora apenas se tal direito for reconhecido por tribunal e a partir do momento em que tal for definido em tal instância.

d) Se existirem vários lesados, com direito a indemnização que, na sua globalidade exceda o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzir-se-ão proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

# CONDIÇÃO ESPECIAL DE ACIDENTES PESSOAIS DE OCUPANTES

## CLÁUSULA 1ª

### DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

a) **PESSOAS SEGURAS** - os ocupantes, incluindo o proprietário, piloto ou tripulante, que ocupem a embarcação segura e/ou embarquem ou desembarquem na e da mesma com autorização do Segurado.

Não se consideram, para efeitos da presente cláusula especial, as pessoas que ocupem a embarcação segura, embarquem ou desembarquem na e da mesma no desempenho da sua actividade laboral outra que não seja a de contratualmente tripular a embarcação.

b) **EMBARCAÇÃO SEGURA** - a embarcação pertencente ao Segurado e identificada nas Condições Particulares da Apólice.

c) **FRANQUIA TEMPORAL** - também designado por período de carência – período mencionado nas condições particulares durante o qual as despesas e subsídios correrão por conta e risco da pessoa segura. Após esgotado o referido período, tais prestações serão suportadas pelo segurador, nos termos contratados.

d) **ACIDENTE** - o acontecimento fortuito, súbito e anormal ocorrido devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura e que nesta origine lesões corporais, que possam ser clínica e objectivamente constatadas, e que seja susceptível de provocar o funcionamento das garantias do contrato.

e) **MORTE** - lesão corporal que imediatamente ou dentro de 24 meses a contar da data do acidente, tem como consequência directa e exclusiva a morte da pessoa segura.

f) **INVALIDEZ PERMANENTE** - perda ou incapacidade funcional, parcial ou total, de um membro ou órgão da pessoa segura, clinicamente constatadas e sobrevindas dentro de 24 meses a contar da data do acidente, e deste directa e exclusivamente resultantes.

g) **HOSPITAL** - estabelecimento público ou privado, oficialmente reconhecido como tal, qualquer que seja a sua designação (nomeadamente as de hospital particular ou clínica), destinado ao tratamento de doentes e acidentados, que disponha permanentemente de assistência médica, de enfermagem e cirúrgica. Excluem-se, expressamente, casas de repouso e de convalescença, bem como termas, lares de terceira idade, centros de tratamento de tóxico-dependentes e alcoólatras e outras instituições similares.

h) **MÉDICO** - licenciado por uma Faculdade de Medicina, legalmente autorizado a exercer a sua profissão e que esteja inscrito na Ordem dos Médicos, ou equivalente. Excluem-se, expressamente, os cônjuges, pais, filhos e irmãos das pessoas seguras.

i) **DESPESAS DE TRATAMENTO** - despesas realizadas pela pessoa segura para aquisição de bens ou de serviços, desde que prescritas por médico para fins de tratamento de lesão corporal resultante de acidente e realizadas nos 12 meses subsequentes ao acidente e deste directa e exclusivamente resultantes.

## CLÁUSULA 2ª

### OBJECTO DO CONTRATO

A cobertura da presente Condição Especial só produzirá efeitos quando as pessoas seguras se encontrarem dentro da embarcação e enquanto esta estiver a navegar, flutuar ou amarrada em portos ou marinas e no âmbito territorial permitido nos termos da cláusula 4ª das condições gerais do seguro obrigatório.

## CLÁUSULA 3ª

### GARANTIAS

Fica garantido, em consequência de acidente sofrido pela pessoa segura e abrangido pela cobertura da presente Condição Especial, o pagamento da respectiva indemnização por:

#### a) MORTE

O segurador garante, em caso de morte, o pagamento do respectivo valor seguro ao beneficiário expressamente designado nas condições particulares ou constantes em declaração testamentária.

Na falta de designação de beneficiário o pagamento será feito aos herdeiros da pessoa segura, de acordo com o estabelecido no Código Civil Português.

#### b) INVALIDEZ PERMANENTE

(i) O segurador garante, no caso de invalidez permanente, o pagamento do respectivo valor seguro à pessoa segura, a menos que tenha sido mencionada nas condições particulares outra pessoa ou entidade legalmente habilitada para esse efeito.

(ii) O montante da indemnização será obtido pela aplicação ao valor seguro, da respectiva percentagem de invalidez permanente estabelecida na Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007 de 23 de Outubro, adiante designada por Tabela de Desvalorizações, que faz parte integrante desta condição especial.

(iii) As indemnizações por lesões corporais serão calculadas sem ser tomada em linha de conta a actividade profissional da pessoa segura.

(iv) Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a pessoa segura já era portadora serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de

desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez permanente já existente e aquela que passou a existir.

(v) A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total.

(vi) Em relação a um membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

(vii) Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o valor seguro.

(viii) Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anteriores à data daquele, a responsabilidade do segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido com uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

(ix) O segurador não será, em caso algum, responsável por graus de desvalorização que, durante uma mesma anuidade ou período de vigência, excedam 100% no conjunto de todos os acidentes ocorridos.

#### **c) DESPESAS DE TRATAMENTO E REPATRIAMENTO**

(i) O segurador garante, até ao valor seguro estabelecido nas condições particulares, e para cada período de duração do contrato, o reembolso das despesas de tratamento efectuadas pela pessoa segura e relacionadas com o acidente, bem como as despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face da natureza das lesões corporais sofridas.

(ii) A presente cobertura inclui, igualmente, o pagamento das despesas do primeiro transporte da pessoa sinistrada para o seu domicílio, hospital ou outro local onde lhe deva ser prestada assistência médica, bem como as despesas correspondentes à primeira prótese.

(iii) Por despesas de tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência do acidente.

(iv) O reembolso será efectuado em Portugal e em moeda local, contra a entrega da documentação comprovativa, a quem demonstrar ter efectuado os pagamentos. No caso de despesas efectuadas em moeda estrangeira, a conversão é feita à taxa de câmbio de referência de venda do dia do reembolso da despesa.

(v) Salvo disposição em contrário exarada nas condições particulares, os médicos e hospitais são da livre escolha da pessoa segura.

#### **d) DESPESAS DE FUNERAL**

(i) O segurador garante, até ao valor seguro estabelecido nas condições particulares, o reembolso das despesas de funeral da pessoa segura.

(ii) O reembolso será efectuado em Portugal e em moeda local, contra a entrega da documentação comprovativa, a quem demonstrar ter efectuado os pagamentos. No caso de despesas efectuadas em moeda estrangeira, a conversão é feita à taxa de câmbio de referência de venda do dia do reembolso da despesa.

## CLÁUSULA 4ª

### LIMITES DE IDADE

1. Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, não podem ser abrangidos por esta apólice pessoas com menos de 5 (cinco) e mais de 70 (setenta) anos de idade.
2. As pessoas com menos de 14 (catorze) anos de idade não ficam abrangidas pela cobertura de Morte.

## CLÁUSULA 5ª

### LIMITE MÁXIMO DE INDEMNIZAÇÃO

1. As indemnizações fixadas em caso de acidente são atribuíveis por Pessoa Segura, até ao limite máximo de lotação consignado no Certificado de registo da embarcação segura, ou qualquer outro limite expressamente designado nas Condições Particulares da Apólice.
2. No caso de, no momento do acidente, nos termos do número 1 desta cláusula, o limite máximo de lotação, exceder o número designado, as indemnizações a pagar a cada Pessoa Segura que tenha sofrido lesões corporais, serão proporcionalmente calculadas através da aplicação da fórmula seguinte:

$$\frac{C \times L}{L1}$$

Onde: “C” representa o Capital máximo por Pessoa Segura, “L” o limite máximo de lotação da embarcação segura e “L1” a lotação efectiva da embarcação segura no momento do acidente.

## CLÁUSULA 6ª

### EXCLUSÕES

Para além das exclusões aplicáveis e consagradas nas Condições Gerais, ficam ainda excluídas da cobertura desta Condição Especial as lesões corporais directa ou indirectamente causadas por, ou resultantes de:

- a) Prática de esqui aquático, mergulho ou pesca submarina e, em geral, sobrevividas em provas desportivas, corridas, regatas, desafios, concursos ou apostas ou durante os respectivos treinos.
- b) Participação voluntária em rixas, apostas ou desafios.
- c) Hérnias, varizes, lumbago, roturas e distensões musculares que não tenham origem traumática, insolações, congelações, atentados, descargas eléctricas, queda de raio, mordeduras ou picadelas de animais ou insectos.
- d) Puerpério, parto, gravidez e sua interrupção e consequências dos mesmos.
- e) Intoxicação alimentar.
- f) Acto intencional do Segurado ou de pessoas por quem ele seja civilmente responsável.
- g) Alcoolemia superior a 0,5 gramas por litro de sangue, epilepsia, influência de estupefacientes fora de prescrição médica, ou demência do piloto da embarcação segura.
- h) Suicídio e as consequências de tentativa de suicídio.
- i) Acidentes que sobrevenham durante a prática de actos puníveis pela legislação penal vigente.
- j) Uso, manejo ou simples posse de quaisquer armas pela pessoa segura, ainda que para fins desportivos, quer como profissional, quer como amador.
- k) Prática de crimes ou de quaisquer actos intencionais do tomador do seguro ou beneficiário contra a pessoa segura.
- l) Efeitos puramente psíquicos de um acidente.
- m) Doenças epidémicas e/ou infecto-contagiosas oficialmente declaradas, doenças medulares crónicas e doenças profissionais.
- n) Doença atribuível ao HIV (vírus da imunodeficiência humana), incluindo a SIDA e/ou a quaisquer mutações ou variações por ele eventualmente causadas.
- o) Ataque cardíaco não causado por traumatismo físico externo.
- p) Doença, seja ela de que natureza for, a menos que directamente resultante de acidente.

### OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, SEGURADO E PESSOAS SEGURAS

1. Em caso de acidente, o Segurado e a Pessoa Segura ficam cumulativamente obrigados para com o segurador a:

- a) Tomar providências imediatas para evitar o agravamento das consequências do acidente.
- b) Participar o acidente, por escrito, nos oito dias imediatos, indicando local, dia, hora, causas, testemunhas e consequências.
- c) Promover o envio, até oito dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico assistente onde conste a natureza das lesões, seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente.
- d) Comunicar, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica de onde conste, além da data da alta, a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada.
- e) Facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das Despesas de Tratamento.

2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:

- a) Cumprir as prescrições médicas.
- b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador.
- c) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pela Segurador.
- d) Comunicar o recomeço da sua actividade.

3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura, deverá, por quem de direito, em complemento da participação do acidente, ser enviada ao Segurador uma certidão de óbito e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

4. No caso de comprovada impossibilidade do Segurado e/ou Pessoa Segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste artigo, transfere-se tal obrigação para quem – Segurado, Pessoa Segura ou Beneficiário – a possa cumprir.

5. A falta de verdade nas comunicações e informações ao Segurador implica a responsabilidade pelas perdas e danos delas resultantes.

# CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA NÁUTICA

## CLÁUSULA 1.<sup>a</sup>

### DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a estas Condições Especiais as Condições Gerais do Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio.

## CLÁUSULA 2.<sup>a</sup>

### DEFINIÇÕES

Para efeitos das presentes condições especiais entende-se por:

- a) **SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA E SERVIÇO DE PROTECÇÃO JURÍDICA** - A entidade através da qual o Segurador se encarrega de organizar e prestar as garantias consignadas nesta Condição Especial, quer se revistam de carácter pecuniário ou de prestação de serviços.
- b) **PESSOAS SEGURAS (ASSISTÊNCIA À EMBARCAÇÃO E PESSOAS)** - O Segurado que pode coincidir ou não com o Tomador do Seguro, pessoa jurídica singular ou colectiva com sede ou residência habitual em Portugal, como proprietário da embarcação segura, o “skipper”, a tripulação e os ocupantes da embarcação segura, até um máximo de 10 pessoas, desde que se encontrem a bordo no início da viagem.
- c) **PESSOA SEGURA (PROTECÇÃO JURÍDICA)** - O Segurado que pode coincidir ou não com o Tomador do Seguro e o “skipper” da embarcação segura.
- d) **EMBARCAÇÃO DE RECREIO** - Todo o engenho ou aparelho, de qualquer natureza, utilizado ou susceptível de ser utilizado como meio de deslocação de superfície na água, aplicado nos desportos náuticos ou em simples lazer e, em regra, sem fins lucrativos para os seus utentes ou proprietários e que consta identificado nas Condições Particulares.
- e) **SINISTRO** - Todo o acontecimento imprevisto susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato descritas nestas Condições Especiais.
- f) **LIMITES DE CAPITAL** - Valores máximos e mínimos, definidos nas Condições Particulares e/ou na Tabela de Capitais anexa, aplicáveis aos sinistros cobertos pela Apólice.

g) **ACIDENTE** - O sinistro devido a causa fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza lesões físicas objectivamente constatáveis, incapacidade temporária ou permanente ou ainda a morte.

h) **DOENÇA** - Alteração involuntária do estado de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por acidente, que se revele por sinais manifestos e seja reconhecida e atestada por médico autorizado.

i) **DANO** - Ofensa que afecte a saúde e/ou património das Pessoas Seguras e/ou de Terceiros.

j) **LITÍGIO** - Conflito entre as Pessoas Seguras e Terceiros, decorrente de um sinistro coberto pela presente Apólice, passível de resolução negocial, judicial, arbitral ou administrativa.

k) **TERCEIRO** - Pessoa jurídica, singular ou colectiva, diferente da Seguradora, Tomador de Seguro, Subscritor e Pessoas Seguras, que seja a parte activa ou passiva, consoante os casos, de um sinistro coberto pela presente Apólice.

## CLÁUSULA 3ª

### OBJECTO DO CONTRATO

Garantir a assistência em viagem à Embarcação Segura e Pessoas Seguras definidas, de acordo com o disposto nas Condições Especiais e Particulares e a protecção jurídica do Tomador do Seguro, Segurado e “skipper” da embarcação segura.

## CLÁUSULA 4ª

### ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias previstas no presente contrato são válidas em Portugal e Espanha incluindo Canárias, excepto se, por questões de recursos, segurança e conflito não imputáveis ao Serviço de Assistência, aí se tornar impossível garantir uma prestação de serviços segura e eficaz.

## CLÁUSULA 5ª

### GARANTIAS

#### **A. Garantias de Assistência a Pessoas**

Em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, ocorridos durante o período

de validade da apólice, por sinistro e até aos limites fixados nas Condições Particulares, o Serviço de Assistência prestará as seguintes garantias:

### 1. Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Serviço de Assistência garante até aos limites fixados:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) Os gastos de hospitalização.

Em caso de hospitalização, a Pessoa Segura deve providenciar o aviso ao Serviço de Assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

A partir do momento em que o repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível e aconselhável, o Serviço de Assistência deixa de garantir os gastos de hospitalização.

O Serviço de Assistência suporta uma intervenção cirúrgica apenas nos casos em que não se possa aguardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal, dado o carácter urgente e inadiável daquela intervenção.

### 2. Prolongamento de estadia em hotel

Se o estado de saúde da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder efectuar na data inicialmente prevista, o Serviço de Assistência garante as despesas efectivamente realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas, para esta e para uma pessoa que a fique a acompanhar.

Quando o seu estado de saúde o permitir, o Serviço de Assistência encarrega-se do regresso da Pessoa Segura, bem como do seu eventual acompanhante, ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

### 3. Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica

- a) Quando a situação clínica o justifique, o Serviço de Assistência garante, até aos limites fixados:

- i. As despesas de transporte em ambulância, ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo;
  - ii. As despesas de transporte numa eventual transferência da Pessoa Segura para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio em Portugal.
- b) O Serviço de Assistência garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência.
- c) Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efectuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica do Serviço de Assistência. A declaração do médico assistente não é garantia bastante.
- d) As despesas de transporte serão suportadas pelo Serviço de Assistência apenas nos casos em que o meio de transporte inicialmente previsto não puder ser utilizado ou não seja clinicamente aconselhável a sua utilização.
- e) O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Serviço de Assistência.

#### 4. Transporte ou repatriamento após morte de Pessoa Segura

Em caso de falecimento da Pessoa Segura, por acidente ou doença súbita e imprevisível, o Serviço de Assistência garante as despesas com as formalidades a efectuar no local, incluindo as do transporte ou repatriamento do corpo até ao local de enterro em Portugal.

Se, por motivos administrativos, for necessária localmente a inumação provisória ou definitiva, o Serviço de Assistência suporta as despesas de transporte de um familiar, se este não se encontrar já no local, para se deslocar desde o seu domicílio em Portugal até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento.

#### 5. Transporte ou repatriamento das restantes Pessoas Seguras

Tenho havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de falecimento, acidente ou doença súbita e imprevisível, e se por este facto não for possível o regresso das restantes pelos meios inicialmente previstos, o Serviço de Assistência garante o transporte das mesmas até ao seu domicílio em Portugal.

#### 6. Transporte de bagagens pessoais

Na sequência de furto, roubo, extravio ou repatriamento da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organiza e suporta o custo do transporte das suas bagagens pessoais

até ao local em terra onde aquela se encontre ou até ao seu domicílio em Portugal, desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

#### 7. Pagamento de despesas de comunicação

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efectuadas pela Pessoa Segura.

#### 8. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Se durante o decorrer da viagem se verificar a hospitalização súbita e imprevisível da Pessoa Segura, e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Serviço de Assistência garante as despesas de alojamento em hotel, não inicialmente previstas, de um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para a acompanhar.

O Serviço de Assistência encarrega-se ainda do regresso deste acompanhante ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

#### 9. Transporte de ida e volta para familiar e respectiva estadia

Se a Pessoa Segura viajar sem acompanhante, e o período de hospitalização se preveja de duração superior a 5 dias, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar, com partida de Portugal, de modo a que possa ficar junto dela. Neste caso, o Serviço de Assistência garante ainda as suas despesas de alojamento.

### ***B. Garantias de Assistência à Embarcação Segura e seus ocupantes***

Durante o período de validade da apólice, por sinistro e até aos limites fixados nas Condições Particulares, o Serviço de Assistência prestará as garantias a seguir descritas.

A assistência à embarcação segura poderá ser accionada apenas quando a mesma se encontre atracada em porto.

#### **1. Reboque da embarcação segura**

Em caso de acidente ou avaria da embarcação segura, que a imobilizem e impeçam

assim o prosseguimento de viagem em boas condições de navegabilidade e segurança, e não podendo ser reparada localmente, o Serviço de Assistência organizará um serviço de reboque desde o porto onde se encontre atracada até à oficina escolhida pela Pessoa Segura, respeitando sempre os limites fixados nas Condições Particulares, desde que a embarcação segura não exceda 10,00 metros de comprimento e/ou 4,00 de pontal e/ou 2,55 de boca.

Se a embarcação segura exceder as dimensões indicadas no parágrafo anterior, o Serviço de Assistência reembolsará a Pessoa Segura dos custos de reboque até ao limite definido nas Condições Particulares, desde que a Pessoa Segura informe previamente o Serviço de Assistência da necessidade de recurso ao reboque e das causas que o motivam.

Nos casos que impliquem remoção, o auxílio prestado estará, para além do limite previsto para esta garantia, também condicionado pelos meios localmente existentes e pela gravidade do sinistro. Entende-se por remoção todo o trabalho necessário à colocação da embarcação segura na via pública.

Se a Pessoa Segura tiver ficado impossibilitada de contactar o Serviço de Assistência na sequência de ferimentos derivados de acidente com a embarcação segura, o Serviço de Assistência reembolsará os custos de reboque até ao limite definido nas Condições Particulares.

Em caso de acidente ou avaria em que seja necessário recurso a reboque no mar, o Serviço de Assistência reembolsará os custos de reboque até ao porto mais próximo, desde que organizado pela respectiva capitania e até ao limite definido nas Condições Particulares.

## 2. Gastos de recolha da embarcação segura

Em caso de acidente ou avaria da embarcação segura, que a imobilizem e impeçam assim o prosseguimento de viagem, em boas condições de navegabilidade e segurança, obrigando à sua reparação local, o Serviço de Assistência suportará os gastos de recolha até ao limite fixado nas Condições Particulares.

## 3. Alojamento das Pessoas Seguras

Quando a embarcação segura, imobilizada por acidente ou avaria, não for reparável no próprio dia e daí resultar inabitabilidade da mesma, o Serviço de Assistência suportará as despesas de alojamento das Pessoas Seguras durante o período de reparação, desde que não inicialmente previstas e até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Esta garantia não é acumulável com a garantia de transporte das Pessoas Seguras. O limite disponível para alojamento pode no entanto ser usado, em alternativa, num serviço de transporte até um destino indicado pelas Pessoas Seguras ou residência do Subscritor, desde que estes primeiros gastos não sejam superiores aos últimos.

#### 4. Transporte das Pessoas Seguras

O Serviço de Assistência, quando a embarcação segura:

- a) Em consequência de furto, roubo, avaria ou acidente, precisar de uma reparação que implique mais de 8 horas de mão-de-obra;
- b) Ainda em caso de furto ou roubo, não seja encontrada no próprio dia;

Suportará as despesas de transporte das Pessoas Seguras até ao domicílio do Subscritor em Portugal ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Esta garantia não é acumulável com a garantia de alojamento das Pessoas Seguras, excepto quando não seja possível ao Serviço de Assistência garantir o transporte no próprio dia, sendo neste caso garantido o alojamento por uma noite.

O regresso ao domicílio também não é compatível com o prosseguimento de viagem até ao destino inicialmente previsto, e vice-versa.

#### 5. Recuperação da embarcação segura

Tendo a embarcação segura sido sujeita, no local de avaria ou acidente, a uma reparação que tenha implicado mais de 8 horas de mão-de-obra, e por esse motivo tenha sido organizado o regresso ou prosseguimento de viagem das Pessoas Seguras ao abrigo da garantia respectiva, o Serviço de Serviço de Assistência suportará as despesas de transporte de um skipper e tripulação indispensáveis à navegação em segurança, por forma a recuperarem a embarcação segura já reparada.

Este transporte do skipper e tripulação designados será ainda garantido no caso de furto ou roubo, se a embarcação segura for posteriormente encontrada em boas condições de navegabilidade e segurança.

#### 6. Envio de skipper ou tripulante

Em caso de morte ou incapacidade física do skipper ou de um ou mais tripulantes indispensáveis à navegação em segurança, devidamente comprovadas, derivadas de acidente ou doença cobertos por este contrato e desde que nenhuma das outras Pessoas Segura os possam substituir, o Serviço de Assistência suportará as despesas com o envio de um outro skipper ou tripulante, com vista ao regresso da embarcação segura ou à continuação de viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

#### 7. Envio de peças de substituição

O Serviço de Assistência encarregar-se-á do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação da embarcação segura, desde que não seja

possível obtê-las localmente e o seu transporte possa ser efectuado em condições normais de circulação rodoviária ou aérea.

Serão da responsabilidade do Serviço de Assistência os gastos com o transporte.

A Pessoa Segura deverá liquidar o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

Quando a entrega das peças for feita no estrangeiro, e houver necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar a Pessoa Segura.

São igualmente da responsabilidade do Serviço de Assistência as despesas de transporte necessárias ao levantamento das peças.

### ***C. Condição Especial de Protecção Jurídica***

Durante o período de validade da apólice, por sinistro e até aos limites fixados nas Condições Particulares, o Serviço de Assistência prestará as garantias a seguir descritas.

1. O Serviço de Protecção Jurídica garante a prestação à Pessoa Segura dos serviços de Protecção Jurídica definidos na presente Condição Especial, bem como o pagamento das seguintes despesas em que os mesmos possam incorrer, pela participação, activa ou passiva, em processos judiciais, arbitrais ou administrativos, com os limites, termos e condições estabelecidos nas Condições Especiais e Particulares da Apólice:

a) Honorários de Advogados ou Solicitadores com inscrição válida nas respectivas Ordens Profissionais;

b) Custas, taxas de justiça e outras despesas decorrentes da intervenção em processos judiciais, arbitrais ou administrativos;

c) Honorários e despesas de Peritos nomeados pelos Tribunais.

2. Está igualmente garantido o adiantamento, a título de empréstimo, de cauções penais destinadas a garantir a liberdade provisória da Pessoa Segura, a sua comparência em audiências ou o cumprimento de outras obrigações processuais, desde que seja previamente requerida e comprovadamente indeferida a substituição deste tipo de garantia pecuniária por outra medida processualmente admissível.

3. O accionamento da cobertura prevista no número anterior depende da prestação pela Pessoa Segura de garantias idóneas à Seguradora, e todo e qualquer valor adiantado por esta última deverá ser-lhe reembolsado no prazo máximo de 3 meses contados do adiantamento ou logo que o Tribunal o devolva, consoante o facto que ocorra em primeiro lugar.

4. Qualquer pagamento a efectuar pelo Serviço de Protecção Jurídica ao abrigo da presente Condição Especial depende sempre da entrega física do original do respectivo comprovativo documental.

5. O Serviço de Protecção Jurídica compromete-se ainda a prestar à Pessoa Segura o Serviço de Protecção Jurídica e a custear as despesas da sua defesa e representação nos seguintes casos, nos termos e limites especificados nas demais condições da presente Condição Especial:

a) Defesa penal, caso a Pessoa Segura seja constituída Arguido em processo penal, por suspeita de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, decorrente de infracção às leis e regras de navegação, em consequência da propriedade, guarda ou utilização da embarcação segura e no seguimento de acidente ocorrido durante o período de validade da apólice;

b) Reclamação civil da reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvida a embarcação segura, e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente do Tomador de Seguro, Segurado ou de qualquer outra Pessoa Segura no âmbito da presente Apólice;

c) Prestar assistência à Pessoa Segura no caso de reparações defeituosas da embarcação segura, ocorridas na sequência de um acidente com a embarcação e sempre que o acidente e a reparação se tenham dado fora de Portugal;

d) Adiantamento, a título de empréstimo, de cauções penais, destinadas a garantir a liberdade provisória da Pessoa Segura, a sua comparência em audiências ou o cumprimento de outras obrigações processuais, bem como de cauções para levantamento do arresto da embarcação em consequência de acidente.

6. Todas as quantias prestadas ao abrigo do disposto na alínea d) do número anterior, deverão ser reembolsadas ao Serviço de Protecção Jurídica no prazo máximo de 3 meses ou logo após a sua restituição pelo Tribunal, consoante o que ocorra primeiro.

## CLÁUSULA 6ª

### EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais do Seguro Obrigatório e Facultativo, não ficam igualmente cobertos por esta condição especial:

1. Relativamente a todas as coberturas

a) Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;

- b) Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da subscrição da apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
- c) Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato;
- d) Os sinistros, e suas consequências, causados por acções criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, por parte do Subscritor ou das Pessoas Seguras;
- e) Os danos sofridos pelo Subscritor ou Pessoas Seguras em consequência de demência, influência de álcool, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica;
- f) Os sinistros ocorridos quando a embarcação for tripulada por pessoa não legalmente habilitada;
- g) Os sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos;
- h) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
- i) Situações de doença infecto-contagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações técnicas emanadas da O.M.S.;
- j) Embarcações utilizadas para fins comerciais e/ou profissionais;
- k) Sinistros e danos não comprovados pelos Serviços de Assistência e de Protecção Jurídica a Seguradoras.

## 2. Relativamente às coberturas de Assistência a Pessoas

- a) Atrasos ou negligência imputáveis à Pessoa Segura no recurso à assistência médica;
- b) Incidentes relacionados com o fenómeno da descompressão;
- c) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;
- d) Operações de salvamento e assistência em alto mar;
- e) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
- f) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;
- g) Intervenções cirúrgicas não urgentes;

- h) Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;
- i) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;
- j) Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;
- k) Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e check-ups;
- l) Doença crónica ou pré-existente, distúrbio psiquiátrico e recaídas de doenças anteriormente diagnosticadas;
- m) Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros actos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;
- n) Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;
- o) Assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante o 1º trimestre na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez;
- p) Urna, funeral e cerimónia fúnebre;
- q) Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares;
- r) Bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;
- s) Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito.

### 3. Relativamente às coberturas de Assistência à Embarcação Segura e seus ocupantes

- a) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;
- b) Situações em que a embarcação segura possa circular pelos seus próprios meios;
- c) Sinistros resultantes de navegação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação da embarcação segura;
- d) Avarias causadas por negligência das Pessoas Seguras;
- e) Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação da embarcação segura após intervenção do Serviço de Assistência;
- f) Operações de salvamento e de assistência em mar, salvo nas condições previstas na Cláusula 5ª B número 1;

- g) Sinistros ocorridos em consequência da prática de desportos de competição e outros desportos de risco, com excepção da prática de esqui náutico e regatas à vela;
- h) Gastos de hotel e restaurantes não previstos nas garantias da cobertura, táxis, gasolina, reparações e furto ou roubo de acessórios incorporados na embarcação;
- i) Furto ou roubo da embarcação segura, se não tiver sido feita participação escrita às autoridades competentes;
- j) Perda e roubo de chaves da embarcação segura;
- k) Falta de combustível;
- l) Imobilização da embarcação segura devida a más condições meteorológicas;
- m) Imobilização da embarcação segura para operações de manutenção;
- n) Substituição de peças de velame e cordagem;
- o) Reparações, incluindo custo de mão-de-obra e peças;
- p) Indisponibilidade para execução de reparações;
- q) Despesas com combustível;
- r) Franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;
- s) Multas, taxas, coimas e portagens;
- t) Carga e respectivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;
- u) Transporte de ocupantes que não viajassem na embarcação segura no momento da imobilização;
- v) Recolhas da embarcação segura, quando aguardando uma decisão por parte da Pessoa Segura, resultante de uma reparação ou de uma data anterior à intervenção do Serviço de Assistência;
- w) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
- x) Danos existentes na embarcação segura em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;
- y) Furto ou roubo de objectos e acessórios no interior da embarcação segura não declarados expressamente antes da intervenção.

#### 4. Relativamente às coberturas de Protecção Jurídica:

Para além de outras exclusões previstas nesta Condição Especial, o Serviço de Protecção Jurídica não custeará as despesas de uma acção judicial ou do recurso de uma decisão judicial quando:

- a) Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
- b) Por informações obtidas, tenha conhecimento que o Terceiro considerado responsável é insolvente;
- c) O valor dos prejuízos não exceda a importância mínima para se intentar uma acção;
- d) Considerar justa e suficiente a proposta feita pelo Terceiro ou pela sua Seguradora;
- e) Em caso de litígios resultantes de avarias ou de reparações defeituosas da embarcação segura em Portugal;
- f) Nos casos previstos nas alíneas a) e d) a Pessoa Segura poderá, ainda assim, intentar ou prosseguir a acção a expensas suas e, se vier a ganhar, será reembolsada pelo Serviço de Protecção Jurídica das despesas legitimamente efectuadas dentro dos limites previstos na presente Apólice, após trânsito em julgado da respectiva Sentença;
- g) Ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:
  - (i) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;
  - (ii) Os sinistros que envolvam litígios entre o Tomador de Seguro, o Segurado, as Pessoas Seguras e/ou o Segurador e Serviço de Assistência, entre si, sem prejuízo do disposto na presente Condição Especial a respeito da Resolução de Conflitos entre as Partes;
  - (iii) Os sinistros que envolvam litígios entre as Pessoas Seguras e/ou entre estas e seus familiares, incluindo ascendentes e descendentes, até ao 1º grau, adoptados, enteados, afins e colaterais até ao 3º grau, bem como pessoas que com elas coabitam e/ou se encontrem a seu cargo;
  - (iv) Valores referentes a impostos, taxas, multas, coimas, sanções e respectivos juros, devidas pelo Tomador de Seguro, Segurado, Pessoas Seguras e/ou os seus representantes legais em virtude de processos ou procedimentos cobertos pela presente Apólice;
  - (v) Todas as despesas e honorários atinentes a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelos Serviços de Protecção Jurídica do pleno accionamento das garantias previstas na presente Condição Especial;

- (vi) Despesas de deslocação e alojamento do Tomador do Seguro, Segurado, Pessoas Seguras e seus representantes legais no âmbito de processos ou procedimentos que decorram fora das respectivas comarcas de residência ou do domicílio profissional dos representantes legais designados;
- (vii) Sinistros resultantes de navegação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação da embarcação segura;
- (viii) Sinistros decorrentes de avaria, furto ou roubo da embarcação segura;
- (ix) Sinistros decorrentes de operações de salvamento;
- (x) Sinistros ocorridos em consequência da prática de desportos de competição e outros desportos de risco, com excepção da prática de esqui náutico e regatas à vela;
- (xi) Sinistros ocorridos no decurso de viagem com a embarcação segura fora de Portugal por período igual ou superior a 60 dias;
- (xii) Indisponibilidade para execução de reparações;
- (xiii) Processos de contra-ordenação.

## CLÁUSULA 7ª

### SINISTROS

1. É condição indispensável para usufruir das garantias dos Serviços de Assistência que as Pessoas Seguras:
  - a) Contactem imediatamente o Serviço de Assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;
  - b) Sigam as instruções do Serviço de Assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
  - c) Obtenham o acordo do Serviço de Assistência antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;
  - d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo Serviço de Assistência, remetendo-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que recebam;
  - e) Recolham e facultem ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efectivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

2. Para activar as garantias de Protecção Jurídica, a Pessoa Segura deverá participar previamente o sinistro ao Segurador e solicitar a intervenção do Serviço de Protecção Jurídica no prazo máximo de 6 meses a contar da data do acidente, salvo em casos de força maior demonstrada.

a) A Pessoa Segura tem o direito de escolher livremente o Advogado ou Solicitador, com inscrição válida na respectiva Ordem Profissional, para livremente os representar e defender os seus interesses no âmbito das garantias previstas na presente Condição Especial, os quais gozam de total liberdade na condução técnica dos assuntos que lhes forem confiados.

b) A Pessoa Segura tem o direito de associar à sua representação ou defesa outros consultores ou peritos, a expensas próprias, sempre que tal associação seja aceite pelos Serviços de Protecção Jurídica.

c) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, compete ao Serviço de Protecção Jurídica dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos prévios à aceitação da intervenção dos Advogados ou Solicitadores escolhidos pelo Tomador do Seguro, Segurado ou Pessoas Seguras, bem como aferir da viabilidade e enquadramento nas coberturas da presente Condição Especial da pretensão apresentada.

d) Em caso de defesa penal, a Pessoa Segura deverá accionar a cobertura nos 5 dias imediatamente posteriores aos da recepção de qualquer comunicação das entidades competentes que a faça intervir, na qualidade de Arguido, em qualquer procedimento penal.

e) Em caso de reclamação civil de reparação pecuniária de danos, a Pessoa Segura terá de fazer prova de ter previamente reclamado ao Terceiro responsável, seu Segurador ou entidade equiparada, e obtido uma resposta negativa a essa reclamação, excepto se entre a data da formalização da reclamação e a data do accionamento da presente cobertura tenham decorrido mais de 45 dias sem que a entidade reclamada haja formalizado a sua posição sobre a reclamação apresentada.

f) Em caso de adiantamento de cauções penais, a Pessoa Segura terá de fazer prova documental de que previamente requereu e foi indeferida a substituição deste tipo de garantia pecuniária por outra medida processualmente admissível e de prestar as garantias idóneas e bastantes que se mostrarem necessárias face ao montante concretamente em questão.

g) Uma vez aceite a gestão do sinistro, o Serviço de Protecção Jurídica desenvolverá, em exclusivo, as diligências que considerar necessárias e adequadas à composição extrajudicial do litígio, por modo a obter, com o acordo da Pessoa Segura, uma solução que salvguarde as pretensões por esta legitimamente sustentadas, e promoverá o recurso às vias judiciais, nos termos previstos na presente Apólice, quando considere inviabilizada a regularização extrajudicial do sinistro.

h) Em qualquer caso, a Pessoa Segura fica obrigada a comunicar ao Serviço de

Protecção Jurídica o teor de todas as decisões judiciais ou arbitrais proferidas, no prazo máximo de 5 dias contados do seu conhecimento e sempre com uma antecedência mínima de 5 dias sobre a data em que preclui o respectivo direito de recurso, sempre que aplicável, e, bem assim, o teor de todas as propostas de transacção que lhe sejam dirigidas antes da interposição, ou no decurso, dos respectivos processos judiciais ou arbitrais, podendo a Seguradora opor-se à interposição do processo ou ao prosseguimento do mesmo, sempre que considere que tal não apresenta viabilidade ou que a proposta apresentada é justa e adequada.

## CLÁUSULA 8ª

### REEMBOLSO DE TRANSPORTES

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

## CLÁUSULA 9ª

### COMPLEMENTARIDADE

As prestações e indemnizações prestadas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos.

As Pessoas Seguras obrigam-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção dos reembolsos previstos por aqueles contratos, e a devolvê-los ao Serviço de Assistência, no caso e na medida em que este tenha adiantado as prestações.

De igual forma deverão proceder as Pessoas Seguras relativamente a participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tenham direito.

## CLÁUSULA 10ª

### DURAÇÃO

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as garantias caducarão automaticamente na data em que:

a) O Segurado e Tomador do Seguro deixarem de ter residência habitual e fiscal fixada em Portugal;

- b) Se inicie o trabalho regular do Segurado e Tomador do Seguro no estrangeiro;
- c) A ausência de Portugal do Segurado e Tomador do Seguro completar 60 dias;
- d) As Pessoas Seguras completarem 75 anos de idade.

## CLÁUSULA 11ª

### SUB-ROGAÇÃO

Após o pagamento ou prestação dos serviços, o Serviço de Assistência fica sub-rogado nos correspondentes direitos do Tomador de Seguro, Segurado ou Pessoa Segura, contra quaisquer terceiros responsáveis que não sejam também pessoas seguras ao abrigo das condições da apólice.

## CLÁUSULA 12ª

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- a) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência, ou tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.
- b) Se não for possível ao Serviço de Assistência organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o mesmo reembolsará a Pessoa Segura das despesas que tenha efectuado, dentro dos limites definidos por este seguro e das garantias que forem aplicáveis.
- c) O processamento de qualquer reembolso obrigará as Pessoas Seguras a apresentarem a respectiva documentação original comprovativa das despesas efectuadas.

## CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA GARANTIA DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS

Em todas as garantias que envolvam uma prestação médica, a equipa médica do Serviço de Assistência terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adoptar na sequência de um sinistro.

GARANTIAS	LIMITES POR SINISTRO E ANUIDADE (Máximo)
- Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro	3.000,00 €/Pessoa
- Prolongamento de estadia em hotel Estadia por dia/Pessoa Máximo/Pessoa	60,00 € 180,00 €
- Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica	ILIMITADO
- Transporte ou repatriamento após morte de Pessoa Segura	ILIMITADO
- Transporte ou repatriamento das restantes Pessoas Seguras	ILIMITADO
- Transporte de bagagens pessoais	Limite imposto pelas diversas companhias aéreas ou rodoviárias. ILIMITADO
- Pagamento de despesas de comunicação	ILIMITADO
- Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada Estadia por dia/Pessoa Máximo/Pessoa	60,00 € 180,00 €
- Transporte de ida e volta para familiar e respectiva estadia Estadia por dia/Pessoa Máximo/Pessoa	60,00 € 180,00 €

## CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA GARANTIA DE ASSISTÊNCIA À EMBARCAÇÃO E SEUS OCUPANTES

Em todas as garantias que envolvam uma prestação médica, a equipa médica do Serviço de Assistência terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adoptar na sequência de um sinistro.

GARANTIAS	LIMITES POR SINISTRO E ANUIDADE (Máximo)
- Reboque da embarcação segura	
Em terra	150,00 €
No mar – Reembolso de despesas	150,00 €
- Gastos de recolha da embarcação segura	250,00 €
- Alojamento das Pessoas Seguras	
Estadia por dia/Pessoa	60,00 €
Máximo/Pessoa	180,00 €
- Transporte das pessoas seguras	ILIMITADO
- Recuperação da embarcação segura	ILIMITADO
- Envio de “skipper” ou tripulante	ILIMITADO
- Envio de peças de substituição	ILIMITADO

## CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA GARANTIA DE PROTECÇÃO JURÍDICA

GARANTIAS	LIMITES POR SINISTRO E ANUIDADE (Máximo)
- Defesa e Reclamação Jurídica	
Defesa da Pessoa Segura em processo penal	3.000,00 €
Reclamação Jurídica (honorários, impostos e despesas incluídos)	1.500,00 €
- Adiantamento de Cauções Penais	
Custas Processuais	750,00 €
Liberdade Provisória	3.000,00 €

# OPERADOR MARITIMO TURISTICO

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Embarcações de Recreio.

## CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

**SEGURADO:** O operador marítimo-turístico, identificado nas Condições Particulares.

**EMBARCAÇÃO:** Todo o engenho ou aparelho, de qualquer natureza, utilizado ou susceptível de ser utilizado como meio de deslocação de superfície na água, identificada nas Condições Particulares, cuja finalidade seja o uso na actividade marítimo-turística.

## CAPÍTULO II ÂMBITO DO CONTRATO

A responsabilidade assumida pelo Segurador na presente apólice é limitada às indemnizações que legalmente possam ser exigidas ao Segurado, como reparação de danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros em consequência de factos ocorridos durante o exercício da sua actividade de operador marítimo-turístico directamente com ela relacionados, em conformidade com o estabelecido no Decreto-Lei nº 269/2003 de 28 de Outubro, e respectiva legislação complementar.

Para efeito das garantias deste seguro, os danos devidos a uma mesma causa, qualquer que seja o número de lesados, são considerados como constituindo um só e único sinistro.

## CAPÍTULO III EXCLUSÕES

**1. O Segurador não será responsável por danos causados:**

**a) aos responsáveis pelo comando das embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos e aos titulares das respectivas apólices;**

**b) aos representantes legais dos operadores marítimo-turísticos responsáveis pelos acidentes, bem como aos sócios, aos gerentes de facto ou de direito, aos empregados, assalariados**

**ou mandatários, quanto ao serviço dos operadores marítimo-turísticos;**

**c) ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou aos adoptados pelas pessoas referidas na alínea a) e na alínea b), assim como a outros parentes ou afins até ao 3º grau das mesmas pessoas, desde que com elas coabitem ou vivam a seu cargo e não embarquem como utilizadores do serviço prestado pelo operador marítimo-turístico;**

**d) às embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos, salvo quando tenham sido contratadas coberturas que os garantam previstas nas Condições Gerais do Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio e nas Condições Especiais;**

**e) ao meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou por contaminação do solo, das águas ou da atmosfera;**

**2. Ficam igualmente excluídos das garantias deste contrato:**

**a) os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividades;**

**b) os danos emergentes da utilização das embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos para fins ilícitos que envolvam responsabilidade criminal;**

**c) os danos ocorridos em consequência de guerra, greves, tumultos, comoções civis, assaltos, sabotagem, terrorismo, actos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridade ou de forças usurpando as autoridades, assaltos ou actos de pirataria;**

**d) os danos decorrentes de custas e de quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, de fianças,**

**coimas, multas, taxas ou de outros encargos de idêntica natureza;**

**e) as despesas relacionadas com a remoção de destroços ou de salvados ou decorrentes da defesa dos direitos dos segurados;**

## **CAPÍTULO IV**

### **DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR**

Satisfeita a indemnização, o segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro ou o segurado quando:

a) Dolosamente tenham provocado o acidente;

b) No governo das embarcações utilizem pessoas que não estejam para tanto legalmente habilitadas ou não cumpram as normas de segurança ou a legislação aplicável às embarcações utilizadas na actividade marítimo-turística, ou utilizem as embarcações para fins não permitidos por lei ou pelo contrato de seguro, salvo em caso de assistência ou de salvamento de embarcações ou de pessoas em perigo;

c) Ajam sob a influência de álcool, estupefacientes, produtos tóxicos ou de outras drogas ou que abandonem os sinistrados.

